Vistos.

Trata-se de Ação Penal Pública Condicionada à Representação movida por DANIEL ALONSO, com base nos documentos apresentados junto com a exordial em face de ROBERTO MONTEIRO, devidamente qualificado na queixa crime, acusado de cometer o crime de Difamação (artigo 139, c/c artigo 141, inciso III – todos do Código Penal).

Consta da denúncia que na data de 17/07/2023 o querelado teria publicado texto em sua página do FACEBOOK difamando o querelado, em ofensa franca à sua honra subjetiva, cujo início do texto se transcreve:

“PREFEITO DANIEL ALONSO, OS HOMENS DA CASA SOL E OUTROS HOMENS.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA PREFEITURA DE MARÍLIA CHEFIADA PELO PREFEITO DANIEL ALONSO E O CRIME DO CAMELÓDROMO. (...)”

O Ministério Público se manifestou às fls. 34/35 no sentido de que a legitimidade seria concorrente entre o Órgão Ministerial e o querelante, incidindo no caso a Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, sustentou a prática do crime do artigo 139 do Código Penal com as majorantes do artigo 141, incisos II e §2º, também do Código Penal.

Denúncia recebida às fls. 44, determinando-se a citação do querelado para apresentar defesa preliminar.

Defesa apresentada às fls. 51/59, arguindo, em resumo, a atipicidade da conduta pela ausência de dolo específico, bem como exercício regular do direito à liberdade de expressão.

O querelado deixou transcorrer o prazo para apresentação de alegações finais sem fazê-lo (certificado em fls. 95).

Em suas alegações finais, o querelado argumentou que o dolo não haveria sido comprovado, requerendo a absolvição do réu, sem, no entanto, pleitear a aplicação do instituto da perempção (fls. 91/94).

O Ministério Público também não apresentou memoriais, sendo intimado do decurso de prazo, conforme certidão de fls. 97.

Eis a síntese do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De partida, cabe ressaltar que a liberdade de expressão se trata de um dos corolários do Estado [PARTE], sendo certo que se trata de uma garantia fundamental instrumental, na medida em que permite que as demais garantias e direitos fundamentais sejam concretizados no mundo fenomênico.

É instrumental, pois a liberdade de expressão não tem um fim em si mesma. Sua teleologia se revela na necessidade de que todos possam proferir suas opiniões e contribuir para o mercado de ideias que é ínsito às civilizações modernas, sem se olvidar da responsabilidade trazida pela utilização desta garantia.

Portanto, a liberdade de expressão não se trata de uma garantia ou direito absoluto – até porque, inexistem direitos ou garantias absolutas, sendo sempre possível sua flexibilização ou mesmo seu completo sacrifício em alguns casos; a título de exemplo, mesmo o direito fundamental à vida pode ser completamente sacrificado em situação de legítima defesa – havendo sempre determinado ponto de tensão entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade.

Não obstante, no caso dos autos, as partes foram intimadas em audiência (fls. 89/90), para apresentação de alegações finais, sendo certificado (fls. 95), que o querelante deixara o prazo transcorrer in albis, ou seja, sem a apresentação de seus memoriais.

O [PARTE] Penal trata do instituto da perempção em seu artigo 60, que denota:

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

(...)

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

Somado a isso, o artigo, o artigo 107 do Código Penal, ao concretizar as causas de extinção de punibilidade prevê:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

Portanto, ante a inércia do querelante em apresentar suas alegações finais, somado ao fato de que a ausência de pedido de condenação nesta fase atrai a aplicação do instituto da perempção, é o caso de reconhecê-la de ofício.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de ROBERTO MONTEIRO, pelo reconhecimento da perempção (artigo 60 do [PARTE] Penal), o que faço com fulcro no artigo 107, inciso IV, terceira figura, do Código Penal.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações e comunicações.

Condeno o querelante ao pagamento de custas e despesas processuais (artigo 804 do [PARTE] Penal).

Com o trânsito em julgado e o pagamento das despesas processuais, procedam-se as baixas e anotações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.